



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Execução de Alimentos e o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil

Juliana Jaimovich

Rio de Janeiro
2013

JULIANA JAIMOVICH

Execução de Alimentos e o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil

Artigo científico apresentado, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação *Latu Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professores Orientadores:

Néli Luiza C. Fetzner

Maria de Fátima Alves São Pedro

Nelson Tavares

Rio de Janeiro
2013

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E O ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Juliana Jaimovich Freitas

Graduada pela Universidade
Estácio de Sá. Advogada.

Resumo: Os alimentos se prestam a satisfazer tudo que for necessário a subsistência digna do ser humano, o que inclui não somente alimentos em si, mas educação, saúde, vestuário dentre outros. Ocorre que, nem sempre as prestações devidas, que podem advir de diversos motivos, são devidamente pagas, motivo pelo qual se faz necessário requerer em juízo o seu cumprimento. A Execução de Alimentos tem previsão tanto no Código Civil, como na Lei Especial de Alimentos n. 5.478/68, e, pode ser exigida de duas formas: expropriação de bens e prisão do devedor. Assim, o intuito do artigo é de abordar suas formas e eficácia, perante a legislação atual e o anteprojeto do Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Alimentos. Execução. Prisão Civil. Expropriação de bens. Anteprojeto.

Sumário: Introdução. 1. Os Alimentos e os Direitos Fundamentais no Século XXI. 2. A Reforma do Código de Processo Civil e a Execução de Alimentos. 3. As formas de Execução de Alimentos. 3.1. A expropriação de Bens e o art. 475-J. 3.2 O Rito da Prisão. 4. As Propostas do Anteprojeto a respeito dos Alimentos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho enfoca a temática da execução de alimentos frente à legislação atual em vigor. A matéria é regulamentada hoje pelo Código de Processo Civil - CPC, pela Lei Especial de Alimentos n. 5.478/68, bem como, pela Lei n. 11.232/05, embora não expressamente. Importante ressaltar, que esta última, mesmo tendo o legislador se omitido especificamente em relação à execução de alimentos, conferiu maior celeridade e eficácia, por

permitir que a execução por quantia seja feita nos próprios autos em que foi conferida a sentença, não sendo mais necessária a propositura de nova ação.

Existem hoje duas formas de se exigir o cumprimento da prestação alimentícia, sendo elas: expropriação de bens e a prisão do devedor.

A primeira e mais demorada, deve ser utilizada no caso das prestações devidas serem antigas, pois nesse caso considera-se não ser tal valor imprescindível e urgente para a subsistência do credor.

A segunda é permitida quando o alimentante deve os últimos três meses antes da propositura da execução, e determina que o devedor tem que comprovar o pagamento, ou justificar porque não o fez, em 03 dias, sob pena de ter sua liberdade de ir e vir cerceada pelo período de um a três meses.

Importante ressaltar, que se trata do único caso que é permitida a prisão na esfera cível, justamente pela gravidade e importância na natureza dos alimentos, cujo bem tutelado é a vida. A prestação de alimentos tem direta ligação com a vida digna da pessoa humana, compreendendo não somente a manutenção de sua subsistência, como englobando diversos outros aspectos que compõe a dignidade, tais como cultura, educação, lazer, saúde, dentre outros.

Com escopo na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, que se baseia numa sociedade solidária e ainda determina uma proteção especial à entidade familiar, a inadimplência quanto ao pagamento da pensão alimentícia, que gera um processo de execução, foco deste trabalho, tem cada dia mais peso, tendo em vista que, o desenvolvimento da sociedade livre e das novas formas de família, que não tem forma definida, aumentam a cada dia.

Sendo assim, pretendendo entender a dinâmica e as possíveis falhas e ou problemas enfrentados quando da utilização deste procedimento, será delineado um panorama acerca

desta questão, com a utilização da metodologia do tipo bibliográfica, qualitativa e parcialmente exploratória, ressaltando a especial atenção conferida à fonte doutrinária, essencial para o entendimento da presente questão.

1. OS ALIMENTOS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SÉCULO XXI

Ressalte-se de início, que com o advento da Lei Especial de Alimentos n. 11.804/08, foi ratificado o que a jurisprudência em sua maioria já vinha aplicando, que é o direito à vida antes mesmo do nascimento, assegurando à mãe alimentos gravídicos, que incluem não só alimentação especial, mas também exames, medicações, amparo no parto, assistência psicológica, médica, dentre outros, que após o nascimento são convertidos automaticamente em alimentos para o nascituro, e assim permanece, até que o pai ou suposto pai conteste.

Tem-se que a necessidade de se definir o conceito do que são os “direitos fundamentais”, adveio da tentativa de tentar proteger o homem da rápida e constante evolução, ou seja, protegê-lo dele mesmo, em forma de sociedade, e do sistema criado na pretensão de “organizar” o progresso.

Não muito distante dos dias atuais, classificava-se os direitos fundamentais em três dimensões, a primeira da liberdade que englobava direitos civis e políticos, a segunda foi marcada pela conquista dos direitos sociais, culturais e econômicos e a terceira, seria a geração do direito à paz, ao meio ambiente, dentre outros, ou seja, direitos que tem a ver com o ser humano como um todo, e não relativo a um grupo ou a individualidade.

Já no fim do século passado começou se a falar nos direitos fundamentais da quarta geração, que mais seriam a concretização da solidificação do Estado, da globalização. O fato é que novos direitos surgirão num processo que não tem fim, posto que, é fruto do desenvolvimento humano.

Assim como os direitos fundamentais, que estão expressos na CRFB/88, no caso do Brasil, os direitos humanos, dentro de toda sua subjetividade, não se encontram positivados. No entanto, a dignidade da pessoa humana, que tem previsão no art. 1º, III, da CRFB/88, como princípio fundamental, nos dá a possibilidade de conceituar com liberdade, o que se entende como “dignidade” a cada momento histórico, já que, se trata de um princípio que tem que se adequar à evolução da sociedade.

Os alimentos estão, por sua vez, diretamente ligados à proteção da dignidade da pessoa humana, tanto é que, em 2010 foi aprovado o PEC n. 047/2003, que incluiu no rol dos direitos fundamentais o direito a alimentação. Contudo, os alimentos hoje são compreendidos de forma ampla, e devem garantir ao indivíduo que sejam supridas todas as suas necessidades vitais básicas, bem como suas demandas sociais, o que é totalmente subjetivo e mutável.

A dignidade da pessoa humana é o princípio mais amplo, pois para sua completude tem que englobar todos os direitos fundamentais. Os alimentos, previsto em nossa legislação do art. 1.694 ao art. 1.710 do Código de Processo Civil, diz respeito não só ao alimento em si, como também ao auxílio com vestuário, educação, saúde, moradia, lazer, dentre outras eventuais necessidades para uma vida digna.

Tal instituto surgiu do fato de que o homem pode se ver muitas vezes incapaz de prover o próprio sustento, seja por doença, desemprego, por ser criança ou por ter idade avançada, enfim, por qualquer motivo legítimo que impeça seu autossustento.

Nesses casos, determinou-se que pelo princípio da solidariedade, que rege as famílias e tem como escopo o dever de assistência e amparo mútuo, os alimentos podem ser pedidos a parentes, cônjuges e companheiros, levando-se em consideração inclusive os vínculos sócio-afetivos, desde que haja vínculo obrigacional.

Vale ressaltar, que hoje encontramos famílias de todas as formas, não há mais um conceito definido como antigamente, onde só se admitia um padrão de família. A cada dia

mais amplo, independentemente de laços consanguíneos ou gêneros, aumentaram-se também as possibilidades quando a matéria é alimentos.

Sendo assim, ao que parece, o legislador acertou ao proteger constitucionalmente, não só os alimentos em si, como também a possibilidade de adequação e abrangência de seu conceito, o que é de relevante importância.

2. A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

A rigor, a execução de alimentos está prevista hoje no art. 732 a 735 do Código de Processo Civil e no art. 16 a 19 da Lei de Alimentos n. 5.478/68. Assim, quando há um título executivo judicial e não é possível descontar a pensão alimentícia do salário ou de alguma renda fixa, estando o devedor em mora, determina o art. 18 da Lei de Alimentos que o credor deve ajuizar nova ação a fim de executar a sentença, nos moldes do procedimento usado para executar quantia certa fundada em sentença, contra devedor solvente como demanda o CPC.

Entretanto, com o advento da Lei n. 11.232/05, referente aos títulos judiciais, deu-se início a uma forma mais célere de cobrança, em que o processo de execução foi abolido, chamada de cumprimento de sentença, onde se executa a sentença nos próprios autos do processo de conhecimento, dispensando a propositura de uma nova ação, e citação já que não se trata de nova ação, o que traz maior rapidez no trâmite processual.

Ao contrário da citação, o devedor deverá ser intimado pessoalmente para o cumprimento da obrigação, e não através de seu procurador, que só é intimado para que pratique os atos processuais que exigem a capacidade postulatória do advogado.

Curioso observar, que embora trate a mencionada lei de títulos judiciais, e, que seu fundamento seja simplificar a execução de dívidas já existentes, com a preocupação de

facilitar sua cobrança, o legislador, acredita-se, por equívoco, não incluiu no rol desta, a execução de alimentos.

Assim, embora não haja na Lei n. 11.232/05, citação expressa referente aos alimentos, em sua maioria, os doutrinadores entenderam que ela deve ser aplicada a esses casos, justamente por ser uma forma mais ágil do alimentado ver seu crédito satisfeito. Considera-se mero “esquecimento” do legislador, visto que, não teria nenhum sentido que dívidas comuns fossem executadas com maior rapidez que o crédito alimentício que, por óbvio, é muito mais urgente que qualquer outro.

Em contrapartida, como o legislador silenciou quanto a este assunto específico, há quem entenda que os alimentos devem ainda seguir o rito de sua lei especial, já que esta não foi revogada, o que imporá ao credor de alimentos a interposição de nova ação — de execução — impedindo que o valor fosse exigido como incidente processual, dificultando seu pagamento.

3. AS FORMAS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Ultrapassada a discussão doutrinária acerca da utilização ou não do cumprimento de sentença nas execuções de alimentos, já que flagrante a aplicação do procedimento mais célere, pois se trata do direito à vida, conclui-se que há hoje duas formas de executar um título judicial relativo à condenação a prestação de alimentos, seja ele de natureza provisória, provisional, transitória, compensatória ou definitiva.

Contudo, para o estudo não há diferença quanto à natureza, pois conforme leciona Pereira¹ “quaisquer dessas espécies alimentares serão denominadas de definitivas quando da

¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Família e Responsabilidade Teoria e Prática do Direito de Família*. Porto Alegre: Magister, 2010, p.134.

sentença judicial”, ressaltando, ainda, que qualquer prestação que não for paga poderá ser executada antes mesmo da sentença.

Todavia, o legislador não deixou a encargo do credor a escolha pela execução por expropriação de bens ou pelo uso da coerção pessoal. Estabeleceu-se que a espécie padrão de penhora de bens, será utilizada quando se tratar de dívida antiga e o rito da prisão quando o débito alimentar for dos últimos três meses antes da propositura da execução.

Isso porque, considera-se que dívidas antigas já perderam o caráter de urgência para subsistência do alimentado e não justificariam, portanto, a medida extrema do cerceamento da liberdade de ir e vir. Ao passo que, dívidas recentes poderiam de fato colocar em risco a sobrevivência do credor.

3.1 DA EXECUÇÃO PELO RITO DA PENHORA E A APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC

Considerando então, no caso de inadimplência do devedor, que para a execução de quantia certa, referente à ação de alimentos, devem ser aplicadas as normas do cumprimento de sentença trazido pela Lei n. 11.232/05, o credor buscará satisfazer seu crédito nos próprios autos em que foi proferida a sentença, tendo o devedor como “recurso” a impugnação.

Na referida hipótese, lembre-se, é sempre necessário o requerimento da parte credora, o juiz não possui de ofício, legitimidade para determinar o pagamento da condenação, alertando-se para o fato de que, se não impulsionado pelo credor, o processo de conhecimento será arquivado dentro de seis meses como dispões o art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil.

Uma vez requerido o cumprimento da sentença, nasce outra divergência, pois parte da doutrina entende que o devedor não precisa ser intimado pessoalmente para pagar a dívida, em 15 dias, sob pena da aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC segundo

Theodoro Junior², e parte entende que a intimação tem que ser pessoal. No entanto, na prática não é assim que funciona,

Nesse caso, esperar-se-ia que após ser intimado da sentença condenatória, através de seu advogado, o réu por livre e espontânea vontade, antes de ultrapassados 15 dias, depositar a quantia que julgasse devida, para que não sofresse a penalidade da aplicação da multa.

Note-se que a lei não fez nenhuma ressalva quanto à intimação do executado, no sentido de ser por meio de seu procurador. O advogado deve ser intimado por atos postulatórios e não por atos que devem ser praticados pela parte, tal como o cumprimento de qualquer obrigação.

Entende-se, porém, que a parte deve ser pessoalmente intimada para que tome ciência de sua obrigação bem como da possibilidade de aplicação da multa. Parece-nos justo também, que somente a partir daí então, se dê início à contagem do prazo para o pagamento dos alimentos, como forma de proporcionar ao devedor a chance de adimplir com a sua obrigação, sem que nenhum tipo de sanção.

Uma curiosidade a ser mencionada ainda, é que a partir do advento da Lei n. 11.232/05, houve algumas inovações quanto à execução provisória, que também é utilizada para dívidas alimentares, nas ações de alimentos nos casos em que a antecipação de tutela é concedida, fixando-se os alimentos provisórios.

A finalidade que a execução provisória pretende alcançar é de suma importância na prestação da pensão alimentícia, por imprimir rapidez no processo, e permitir que os exequentes tenham seus direitos garantidos até uma sentença condenatória transitada em julgado.

Isto porque, a prestação jurisdicional é lenta, e o alimentado não pode esperar todo trâmite processual para que possa suprir suas necessidades básicas. Note-se inclusive, que a

² THEODORO JUNIOR, Humberto. *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

execução provisória esta amparada também pelo Princípio da Razoável Duração dos Processos.

Outra peculiaridade, é que para a efetivação da execução provisória, em regra, como dispões o art. 475-0, III do Código de Processo Civil, é necessário que o exequente preste caução, como forma de garantir eventual prejuízo do devedor em caso de sentença favorável.

Entretanto, o crédito alimentar é uma das exceções da exigibilidade de prestação de caução, como diz o art. 475-0, § 2º, I também do Código de Processo Civil, desde que não ultrapasse o equivalente a sessenta salários mínimos.

A prestação de alimentos é tão especial, que até em segunda instância, o recurso de apelação que em regra é recebido no duplo efeito, no caso de ação de alimentos é recebida só no efeito devolutivo, conforme determina o art. 520, II do CPC.

Por fim, uma vez quitado o débito a obrigação se resolve, entretanto, caso não seja cumprida, a obrigação dar-se-á pela constrição dos bens do devedor, da forma menos gravosa a este, até que o crédito seja satisfeito.

3.2 A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO

Dispõe o art. 5º, LXVII, da CRFB/88, que: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntario e inescusável de obrigação alimentícia” que, em sintonia com a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu art. 7º, a qual o Brasil é signatário, que é lícita a prisão em caso de inadimplemento do pagamento de pensão alimentícia.

Dito isso, importante esclarecer, que ainda que o devedor por motivo real não possa efetuar o pagamento quando da intimação, ele não se exime da dívida já contraída nem das futuras parcelas que se acumularão.

A execução pelo rito da prisão, conforme determina o art. 733 do CPC, deve ser utilizada quando o inadimplemento do devedor se referir aos últimos três meses, anteriores ao ajuizamento do procedimento executório, e, apesar da execução ser ajuizada para cobrança de até três meses anteriores a sua propositura, as parcelas vincendas no curso do processo integrarão a dívida, o que será objeto de estudo logo a seguir.

Nesse sentido, o enunciado n. 309 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça definiu que: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo”³.

No caso da execução pelo rito prisional, não há divergência quanto à intimação do devedor, que deverá ser feita pessoalmente, para em três dias pagar a totalidade da dívida, comprovar que pagou ou justificar a impossibilidade temporária de fazê-lo, que será analisada pelo magistrado, que decidirá se aceita ou não a justificativa. Lembrando sempre que caso a dívida não seja paga por este meio, ainda restará ao credor à possibilidade de fazê-lo pela via expropriatória, em nova ação ou através do pedido de convalidação do rito.

Caso comprovado o pagamento, a execução deve ser extinta. Por outro lado, caso o devedor não pague e não justifique, ou, se o juiz não entender que sua justificativa é plausível, decretará a prisão do executado, por até sessenta dias, ou até que seja paga a dívida, não podendo o réu ser preso novamente pelo mesmo débito.

Observe-se, que essa modalidade de execução, que põe em risco a liberdade do devedor, tem sido muito eficaz, e é essencial que não só se seja mantida, como sejam criadas outras formas de coerção, tal como a inscrição do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito, como sugere Pereira.⁴

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 309. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0309.htm>. Acesso em: 22 set. 2013

⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Família e Responsabilidade Teoria e Prática do Direito de Família*. Porto Alegre: Magister, 2010. p. 141.

Prevê o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n. 8.906/94, art.7, V, que o advogado que tenha sua prisão decretada por dívida de alimentos deverá ser detido em Sala do Estado Maior, e na falta dela, em prisão domiciliar, bem como prevê também a Lei Orgânica do Ministério Público e da Magistratura.

Importante mencionar que não há divergência quanto à aplicação de tal prerrogativa, já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sua constitucionalidade a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.127.

Finalmente, importante frisar que a prisão só deve ser aplicada em casos excepcionais, e, que não é meio de punição, embora seja regida pelas garantias e procedimentos do processo e do direito penal.

A medida restritiva aqui estudada se trata de um meio de coerção a fim de que o devedor cumpra sua obrigação de pagar, sendo certo que esta é uma, das únicas duas exceções, pois são vedadas pela legislação brasileira, qualquer forma de coerção para executar obrigação civil.

Embora a medida restritiva de liberdade nos casos de débitos alimentícios, seja altamente controvertida, nota-se hoje que é, em muitos casos, a única forma do exequente ver satisfeito o seu direito.

Há que se ponderar o direito da liberdade e o direito aos alimentos, que como viu-se anteriormente está diretamente ligado ao principio da dignidade da pessoa humana.

Ambos são direitos fundamentais, inerentes ao homem, e que devem ser assegurados pelo Estado. Resta clara a enorme importância destes dois direitos, contudo, a restrição da liberdade, nesse caso temporária, do indivíduo não pode se sobrepor à subsistência, por isso, é permitida e aplicada à prisão do devedor de alimentos quando necessário.

Interessante ainda, é que se discute se o juiz pode ou não decretar a prisão “ex officio”. Majoritariamente vem se entendendo que não, embora os textos legais sejam expressos e não deixem qualquer margem para dúvidas.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXVII diz o seguinte: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”, por sua vez, o art. 733, § 1º do CPC dispõe que “Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão.” E, por fim, o art. 19 da Lei n. 5.478/68 aduz que “O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias”.

Como se vê, não há nenhuma previsão de que a prisão precisa ser requerida pelo credor, ou seja, a rigor, não se tem como entender de outra maneira, porém, a interpretação jurisprudencial tem sido no sentido de que o juiz não pode de ofício decretar a prisão, sem requerimento prévio do exequente.

Não bastasse a Constituição Federal e a Lei Infraconstitucional, prevê ainda o Código de Processo Civil, no art. 461, § 5º, “para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade, nociva, além de requisição de força policial”.

Tal artigo vem reforçar, que o juiz pode e deve decretar a prisão civil do devedor de alimentos, mesmo sem manifestação da parte credora, não havendo nenhuma ilegalidade.

4. AS PROPOSTAS DO ANTEPROJETO A RESPEITO DOS ALIMENTOS

Muito embora o sistema atual de execução de alimentos funcione, constatou-se que, na prática, ainda há muito que ser revisto a fim de conferir maior celeridade e segurança jurídica.

Assim, como se sabe, foi criada uma comissão para a elaboração do anteprojeto, sob o projeto de Lei n. 166/2010 (projeto de Lei original 8.046/2010), presidida pelo Ministro Luiz Fux, que vem estudando e discutindo inovações no Código de Processo Civil, baseados nos seguintes pilares: a) simplificação burocrática dos procedimentos; b) limitação dos recursos; c) criação de um instrumento para sanar a questão das ações repetitivas.

Importante ressaltar que, devido à importância da matéria, foi dedicada no anteprojeto uma forma especial do cumprimento de sentença de prestação alimentícia.

Em suma, todas as modalidades já existentes permanecerão em vigor, assim como o cumprimento de sentença instituído pela Lei n. 11.232/2005, conferindo ao credor a escolha da forma e o rito de execução, na ordem de “preferência” que já vem se aplicando jurisprudencialmente, da forma menos gravosa ao devedor, não cabendo ao magistrado convolar o rito definido pelo alimentado.

No entanto, apesar de diversas serem as formas de execução dos alimentos, o que preocupa é a sua efetividade, que, na maioria dos casos, só é alcançada através do rito da prisão civil, prevista hoje no art. 733 do CPC.

O anteprojeto traz neste ponto, uma inovação que, embora razoável, pode não trazer a efetividade desejada. O parágrafo 3º do art. 542 prevê que: “A prisão será cumprida em regime semiaberto; em caso de novo aprisionamento, o regime será o fechado. Em qualquer

caso, o preso deverá ficar separado dos presos comuns; sendo impossível a separação, a prisão será domiciliar”.

Note-se, porém, que o Deputado que propôs tal alteração, a justifica dizendo que desta forma o devedor poderia trabalhar durante o dia e assim pagar sua dívida. Todavia, além da clara “confusão” acerca do regime prisional, posto que o semiaberto prevê o cumprimento da pena em colônias agrícolas ou similares, certo é que, tal medida, se adotada prejudicará muito o célere cumprimento da obrigação, o que vai de encontro aos pilares básicos do Anteprojeto.

Além da fase executória, foram também propostas outras alterações. Tem-se que a fase conciliatória teve maior atenção, e foi sugerido que a parte seja citada para comparecer a uma audiência de conciliação e só após, se não obtiver sucesso, é que será oferecida a peça de defesa.

Via de regra, todos os recursos serão recebidos apenas no efeito devolutivo, com exceção dos casos expressamente previstos no código.

Em relação ao divórcio consensual, e o reconhecimento da união estável, que não envolvam menores, será obrigatória a realização através de escritura pública, e não mais opcional, bem como serão propostas algumas alterações sobre partilha e regime de bens.

Assim, face ao exposto resta claro que as maiores alterações serão acerca da execução dos alimentos que é o ponto mais delicado e urgente das varas de família, visto que se trata de meio de sobrevivência, ligados diretamente aos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, previstos na lei maior.

CONCLUSÃO

Os bens jurídicos tutelados numa ação ou execução de alimentos são considerados os mais importantes dentro da ponderação dos interesses do indivíduo, posto que, se trata da vida

e da dignidade da pessoa humana, sem os quais o homem nem existiria para que pudesse gozar dos outros direitos.

No entanto, não é simples defini-los, muitas são as peculiaridades e particularidades do instituto dos alimentos. Embora os alimentos não estejam definidos pelo Código Civil, a doutrina e a jurisprudência já têm entendimento pacífico a respeito da abrangência que lhe foi conferido ao longo dos anos.

Hoje em dia entende-se por “alimentos” prestações que permitam ao alimentado uma vida digna, ou seja, incluem-se neste rol também, gastos com esportes, lazer, dentro outros, que condizerem com a realidade de cada indivíduo, garantindo-se sempre o mínimo para uma vida digna, em toda amplitude do conceito.

Importante ainda, é a forma como se define em cada caso em que consiste uma pensão alimentícia. São levados em conta três aspectos: a necessidade do alimentado, a possibilidade do alimentante, e o princípio da proporcionalidade, que significa o equilíbrio entre as duas primeiras, vedando o enriquecimento sem causa do alimentado.

Faz-se aqui um “parêntese”, pois há que se atentar para o fato de que muitos juristas vêm se utilizando do princípio da razoabilidade como sinônimo de proporcionalidade, o que não parece, visto que, a proporcionalidade é um parâmetro que mede a adequação de fato, enquanto a razoabilidade se restringe a evitar excessos.

Entende-se que o único ônus do alimentado é provar, além do vínculo obrigacional, a sua necessidade. Cabe ao alimentando, por sua vez, demonstrar a sua capacidade ou incapacidade financeira, frisando que uma vez definidos, os alimentos só poderão ser modificados através de uma ação revisional, comprovando-se algum fato novo, qual seja: alteração nas necessidades do credor ou na possibilidade do devedor.

Restou claro ainda, que o dever de prestar alimentos não tem ligação com consanguinidade e sim com os laços afetivos, com amparo no dever de solidariedade familiar,

sacramentando que o direito não se resume ao que está expresso em lei, mas também às constantes evoluções da sociedade.

E por fim, ao longo desse estudo, conclui-se que devido a extrema importância e urgência em que se enquadra o instituto dos alimentos, não é suficiente uma sentença de mérito favorável apenas, é preciso ter meios eficazes de fazer com que o devedor cumpra com a obrigação, para que os alimentos atinjam seu fim.

REFERÊNCIAS

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Família e Responsabilidade Teoria e Prática do Direito de Família*. Porto Alegre: Magister Editora, 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.